APELAÇÃO CÍVEL N. 0803060-89.2023.8.19.0210
APELANTE: FACTA FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
APELADO: ROSANGELA CUSTODIA DA SILVA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA LEOPOLDINA - COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória c/c indenizatória, reconhecendo a inexistência de relação contratual referente a cartão de crédito consignado e determinou a devolução simples dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, bem como pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

2. A parte autora alegou desconhecer a contratação do referido cartão, afirmando jamais ter autorizado a operação ou recebido o cartão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve comprovação válida da contratação do cartão de

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 30/04/2025 14:56:46
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

crédito consignado por parte da instituição financeira;
(ii) é devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora;
(iii) configura-se o dever de indenizar por danos morais decorrentes dos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, sendo objetiva a responsabilidade das instituições financeiras por falhas na prestação do serviço (art. 14 do CDC).
5. Incide a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual o fornecedor responde por vícios e fatos decorrentes da atividade, independentemente de culpa.
6. A instituição ré não comprovou a regularidade da contratação digital, limitando-se a juntar documentos unilaterais e print de tela sistêmica, o que não supre o ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
7. A ausência de prova da contratação autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e impõe a devolução dos valores indevidamente descontados.
8. O dano moral é presumido (in re ipsa), diante da privação injusta de parte do benefício previdenciário da autora, devendo ser mantido o valor fixado em R$ 3.000,00, por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0803060-89.2023.8.19.0210**, em que figura como apelante **FACTA FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e como apelado **ILDA PIRES SIMIAO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por **ILDA PIRES SIMIAO** em face de **FACTA FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (índice 150052044):

> "**Ilda Pires Simião** propôs ação em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,** quando pediu a condenação deste ao seguinte:
> "(...)
> A total PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, para que seja DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C (nos moldes previstos no artigo 42 do CDC) POR DANOS MORAIS, bem como o réu seja condenado ao pagamento a título de reparação por danos morais da quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), incidindo sobre o quantum requerido atualização monetária e juros de mora de 1% ao ano, a contar do mês do desconto indevido, pois entende a autora que não contratou o referido empréstimo na modalidade Cartão de Crédito Consignado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem revertidos em proveito da idosa;
> (...)".
> Afirmou, para tanto e em síntese, que é aposentada e percebeu desconto em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado na modalidade Cartão de Crédito Consignado.
> Sustentou que não contratou os serviços de cartão de crédito consignado.
> Concluiu dizendo que a conduta do réu, portanto, gerou dano moral passível de ser indenizado.
> Com a petição inicial foram indexados documentos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Decisão inserida no indexador 46407954 deferindo pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora e postergando a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após o contraditório.
Na oportunidade, foi determinada a citação da parte ré.
Contestação inserida no indexador 57365204, com documentos e arguição de preliminar.
Quanto ao mérito, a parte ré defendeu a legalidade da sua conduta, na medida em que o contrato foi legalmente constituído pelas partes, que dispõem de capacidade civil.
Salientou que se trata de contrato de cartão consignado benefício INSS, cuja contratação se deu de forma digital.
Negou, por fim, a existência de danos morais passíveis de serem indenizados.
Réplica no indexador 63829084.
Decisão no indexador 103027793, ocasião em que foi decretada a inversão do ônus da prova.
Não por outro motivo, foi deferido novo prazo para as partes se manifestarem em provas.
Decisão de saneamento no indexador 126661419, quando foram fixados os pontos controvertidos da lide e declarada encerrada a fase de instrução do processo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Vejo que o processo se encontra formalmente perfeito, não existindo provas pendentes de produção.
Passo, por conseguinte, para o julgamento do mérito da causa.
Cinge-se a controvérsia quanto à regularidade do contrato e da dívida impugnados na inicial, bem como a existência e extensão dos danos a indenizar, se configurada a falha na prestação do serviço.
Pois bem.
Decretada a inversão do ônus da prova, incumbia a ré comprovar não só que celebrou contrato de cartão de crédito com a autora, mas também que existente e regular a dívida que ensejou descontos no benefício previdenciário da autora.
Constato que a parte ré indexou ao processo proposta de adesão a Cartão Consignado com assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

A ré ainda indexou aos autos cópia de documento de identidade da autora, que idêntico ao documento apresentado por esta na inicial, bem como foi feita biometria facial.
Por outro lado, a ré não comprovou que efetuou a entrega do “plástico” à autora, tampouco que esta tenha procedido ao desbloqueio do cartão a fim de torná-lo apto à regular utilização.
Somado a isso, a ré não comprovou o uso do respectivo cartão pela autora.
Não é só.
Não há qualquer comprovação de que o empréstimo contratado por meio do cartão foi realizado pela autora.
Não comprovou ainda a ré que tenha enviado ao endereço da autora as faturas referentes à utilização deste cartão.
Não é só.
A ré não comprovou sequer que efetuou o depósito correspondente ao montante que afirma ter liberado em favor da autora.
Não há como reconhecer, portanto, a regularidade do contrato e da dívida dele oriunda.
Logo, deve ser devolvido para a autora o montante descontado indevidamente de seu benefício previdenciário.
A repetição, contudo, ocorrerá de forma simples.
É que estou convencido que não houve má-fé da ré.
Finalmente, estou convencido que a conduta da parte ré causou grave transtorno para a autora, que teve descontos efetuados em seu benefício previdenciário, verba alimentar.
Tal não se confunde com o mero aborrecimento, daí defluindo ofensa a direito da sua personalidade.
Em outras palavras. Ela experimentou dano moral passível de ser indenizado.
Falta o arbitramento da indenização.
Esta tem natureza comutativa e função pedagógica e punitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Com base em tais premissas, entendo razoável e proporcional ao dano o arbitramento da indenização em R$ 3.000,00.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA**, NA FORMA DO ART. 487, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO IMPUGNADO, REFERENTE AO CONTRATO 51483992, QUE GEROU DESCONTO DE PARCELAS NO VALOR DE R$ 67,32 (SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA.

CONDENO A RÉ A DEVOLVER PARA A AUTORA TODOS OS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE.

A RESTITUIÇÃO DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

O VALOR EM QUESTÃO DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A DATA EM QUE SE DEU O PAGAMENTO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA.

CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DATA E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO.

CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS PARA O ADVOGADO DO AUTOR, QUE ARBITRO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

POR FIM, DE ACORDO COM AS PROVAS PRODUZIDAS E CONSIDERANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS DAS PARCELAS NO VALOR DE R$ 67,32 (SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

AUTORA, REFERENTE AO CONTRATO 51483992, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA CORRESPONDENTE AO DOBRO DOS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS.
OFICIE-SE AO INSS PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA.
P. I.
SENTENÇA SUJEITA A REGISTRO DIGITAL.
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, E NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 DIAS, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS ELETRÔNICOS."

Inconformada, a parte ré apelou (índice 154332174), alegando, em síntese, que restou comprovado que a recorrida firmou o contrato e assinou documento que estava ciente de que a quitação da fatura deve ser feita integralmente, e que apenas o pagamento mínimo será consignado, sabendo que o não pagamento total acarretará encargos adicionais. Acrescenta que fora realizada a transferência, conforme tela do seu sistema. Destaca que os documentos apresentados pela recorrida no ato da contratação são os mesmos documentos anexados na petição inicial, o que demonstra que o referido contrato é legítimo, afastando a possibilidade de desconhecimento da operação.

Aduz ainda, que seria incabível a devolução dos valores, nos termos do art. 877 do Código Civil e da suspensão dos descontos, diante da regularidade nos descontos, bem como que a condenação em honorários advocatícios não deveria ser com base no valor da causa e sim, com a baixa complexidade da causa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Sustenta também a inocorrência de evento lesivo a gerar dano moral e, subsidiariamente, foi fixado em excesso.

Por fim, requer a devolução ou compensação do valor depositado na conta da autora.

Contrarrazões ofertadas pela autora (índice 155360784), pelo desprovimento do recurso interposto.

Certidão no índice 166261320, no sentido que o recurso é tempestivo e o preparo foi efetuado corretamente.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o recurso deve ser conhecido.

Na origem, cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por **ILDA PIRES SIMIAO** em face de **FACTA FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, na qual alega desconhecer o contrato de cartão de crédito consignado, o qual vem acarretando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando inexistente o débito impugnado, referente ao contrato 51483992, que gerou desconto de parcelas no valor de R$ 67,32 no benefício

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

previdenciário da autora; condenou a ré a devolver todos os valores exigidos indevidamente, de forma simples e a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Assim, apela o réu, contudo, suas razões não merecem acolhimento.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e os réus no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, seguindo a perspectiva do verbete 297, da Súmula do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sendo objetiva a responsabilidade destas (artigo 14 do CDC).

Na presente hipótese, deve ser ressaltada a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Nesse sentido, a Súmula nº 479 do Colendo Tribunal Superior de Justiça trouxe:

> “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Assim, tendo a autora afirmado que não reconhece o contrato de cartão de crédito consignado que ensejou os descontos em seu contracheque, cabia ao réu comprovar a regularidade da contratação.

Em sua contestação, o réu acostou documento denominado “Proposta de Adesão Cartão Consignado de Benefício” (índice 57365209), que teria sido assinado digitalmente por biometria facial, conforme “Comprovante de Formalização Digital” (índice 57365210). Também, reproduziu tela do seu sistema (índice 57365212), visando comprovar o depósito na conta da autora (índice 57365212), bem como elaborou “Relatório de verificação” (índice 57365213), no qual a própria ré conclui que não houve irregularidade.

Por outro lado, a demandante impugna todos os documentos elaborados unilateralmente pela ré e nega, peremptoriamente, que tenha autorizado a mencionada transação e assevera que jamais recebeu o plástico referente ao contrato apresentado.

No caso em exame, apesar de a instituição financeira defender a validade da assinatura digital, por meio de biometria facial, não comprovou a regularidade da contratação digital, ônus que lhe cabia em razão do disposto no artigo 373, II, do CPC.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, o ônus de demonstrar a efetiva contratação do empréstimo é da parte ré, o que,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

no caso, não ocorreu, não tendo a instituição sequer pleiteado a produção da prova para tal.

Ademais, cumpre afastar a tese recursal de que a contratação seria legítima apenas pelo fato de o documento de identidade apresentado no ato ser o mesmo juntado à petição inicial, uma vez que tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de uso indevido por terceiros com o intuito de fraudar.

Nesse viés, não tendo a instituição financeira comprovado que a parte autora consentiu com a contratação e que tinha plena ciência dos termos do contrato, não há como se legitimar o pacto questionado e os descontos efetuados em face da demandante.

De forma que, mostra-se absolutamente descabida a alegação de impossibilidade de devolução dos valores com base no art. 877 do CC, uma vez que, no caso concreto, incide a responsabilidade objetiva decorrente do risco do empreendimento, nos termos do CDC.

Acrescente-se que, *print* de tela sistêmica não é suficiente a comprovar que o valor do empréstimo foi, de fato, depositado em conta bancária da autora, razão pela qual, não pode ser acolhido o pleito recursal de devolução ou compensação de valores.

Quanto ao dano moral, carece de comprovação porquanto são *in re ipsa*.

A fixação da verba indenizatória do dano moral deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas não se permita o enriquecimento sem causa.

Considerando-se a gravidade dos fatos e as consequências lesivas havidas, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na sentença deve ser mantido, porquanto observa os critérios acima elencados.

Neste aspecto, incide a Súmula nº 343 do TJRJ:

> "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Veja-se julgado deste Tribunal em caso semelhante:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDANTE QUE NEGA TER REALIZADO COM O BANCO RÉU CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. DEMANDADA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO, INCAPAZ DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

ROMPER O NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.479 DO STJ E 94 DO TJ/RJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEMANDANTE QUE FICOU PRIVADA DE PARTE DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ARBITRADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA Nº 343, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE CONHECE E QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0806640-43.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 25/03/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR. FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NO TOCANTE AOS CONTRATOS IMPUGNADOS, BEM COMO CONDENANDO O RÉU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAMENTE COBRADAS E AINDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO BANCO RÉU QUE MERECE SER PARCIALMENTE PROVIDO. Da análise da prova produzida, verifica-se que o réu não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela parte autora, não apresentando provas cabais de suas alegações ou comprovando a legitimidade da cobrança de empréstimo e cartão de crédito consignado que vinham sendo descontados do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

benefício previdenciário do apelado. Com efeito, tendo em vista que os contratos em questão foram produzidos e juntados aos autos pelo réu, dos quais a parte autora alega desconhecimento, o ônus de provar a autenticidade dos mesmos era do demandado, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. No caso em exame não há prova suficiente sobre a validade da contratação pelo autor, pois, em que pese a instituição financeira defenda a validade da assinatura digital por meio de biometria facial, além de variados metadados capturados durante a contratação digital, tem-se que tais parâmetros foram produzidos unilateralmente, e, portanto, não se prestam por si só para aferição da suposta contratação pelo consumidor, sendo certo que o ora apelante expressamente rejeitou a produção de prova pericial eletrônica, única capaz de revelar a autenticidade da assinatura digital impugnada. Inobservância do encargo imposto pelo art. 373, II, do CPC. Risco do Empreendimento. Eventual atuação de terceiro fraudador que não isenta o réu do dever de reparação. Fortuito interno. Súmulas 479 do STJ e 94 do TJRJ. Manifesta falha na prestação do serviço a cargo da parte ré, que não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Todavia, não há que se falar em restituição em dobro dos valores cobrados, pois ausente a má-fé objetiva do réu. Dano moral configurado. Insegurança Patrimonial. Verba de natureza alimentar. Dano moral "in re ipsa", diante dos ilegítimos descontos em benefício previdenciário do autor. O valor arbitrado como compensação por dano moral encontra-se compatível com a reprovação ilícita da parte ré e as circunstâncias em que se deram os fatos, mostrando-se, dessa forma, proporcional e adequada a quantia fixada pelo julgador de primeiro grau em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que merece ser mantida, por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e se encontrar em consonância com os parâmetros de fixação desta Corte. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Compensação. Possibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> Inteligência do art. 368 do Código Civil. Reforma parcial da sentença para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente se dê na forma simples efetuando-se a compensação de valor creditado na conta do autor decorrente da anulação dos contratos e o montante da condenação imposta ao réu, mantendo-se no mais o decisum. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0821428-55.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 13/03/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, no que concerne os honorários advocatícios sucumbenciais, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerando-se a existência de condenação em verba compensatória por danos morais, bem como a baixa complexidade da causa, conclui-se que o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante da condenação, pelo r. Juízo de origem, não comporta reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios recursais para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator